



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Mario Hugo Cidrack do Vale		
EMENTA: Orienta a direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mário Hugo Cidrack do Vale, nesta capital, quanto ao procedimento necessário à regularização da vida escolar de seis alunos citados no processo.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07209636-5	PARECER Nº: 0396/2007	APROVADO EM: 25.06.2007

I – RELATÓRIO

O Núcleo Gestor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mario Hugo Cidrack do Vale, estadual, nesta capital, pelo Ofício nº 44/2007, solicita deste Conselho orientações quanto ao “*modus faciendi*” adequado à regularização da vida escolar de alunos matriculados, neste exercício, concluindo históricos escolares incoerentes com a real aprendizagem.

A Escola vem oferecendo reforço escolar, na sala de apoio pedagógico, com carga horária complicada, em turno distinto; entretanto, como afirmam os responsáveis, os avanços não são significativos.

O quadro apresentado tem a seguinte configuração:

- 1 – Francisco Jailson Rodrigues dos Santos – 12 anos – 4ª série; não lê, nem escreve;
- 2 – Francisco Maicon Pereira de Sousa – 14 anos – 4ª série; não lê, nem escreve;
- 3 – Marília Pereira da Silva – 11 anos – 4ª série; não lê, nem escreve;
- 4 – Roberta de Souza Santos – 13 anos – 4ª série; não lê, nem escreve;
- 5 – Romário Lima do Nascimento – 13 anos – 4ª série; não lê, nem escreve;
- 6 – Rodrigo Bezerra Pereira – 12 anos – 5ª série; não lê, nem escreve.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, apresenta em todo o Capítulo II, Artigo 22 a 36, dispositivos que sugerem oportunidades várias de incentivo, estímulo e estratégias didático-pedagógicas para propiciar avanços cognitivos, reforço de aprendizagem e adequação dos eixos idade x seriação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0396/2007

Não se encontra na Lei nada que determine ou estimule retrocessos. Não proíbe, mas não estimula.

As linhas e entrelinhas só retratam chamamentos para avanços e aprendizagens; acesso com sucesso.

Ademais, há uma máxima que orienta tanto o direito processual quanto o consuetudinário, afirmando: “uma lei não retroage para prejudicar”.

Em assim sendo, a iniciativa da escola, de atender em dois turnos, oferecendo reforço a esses alunos, tem perfeita coerência com o espírito e com as determinações da LDB. Trata-se de um esforço de alfabetizá-los efetivamente e deve continuar até que consigam se apropriar desta meta. Enquanto isto, devem, na sala normal, dar-lhes maior atenção individual e oralizá-la (considerando que não lêem) nos conteúdos formais das disciplinas.

Ao final do ano letivo, a escola, após avaliação qualitativa do domínio de leitura e de escrita de cada um, decidirá qual encaminhamento deve adotar:

- a) reter o aluno na série e continuar com o reforço/alfabetização;
- b) efetuar, para o de 5ª série – Rodrigo Bezerra Pereira – a progressão parcial, ou;
- c) organizar uma classe de aceleração exclusiva para esses seis alunos e para outros que se apresentem com precários desempenhos na leitura e na escrita, mantendo-os de qualquer forma na turma à qual foram enquadrados no ato da matrícula. (Art. 23/LDB).

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se ao Núcleo Gestor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mario Hugo Cidrack do Vale, nesta capital, dirigida legalmente por Maria Goretti Medeiros do Vale.

É o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0396/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE